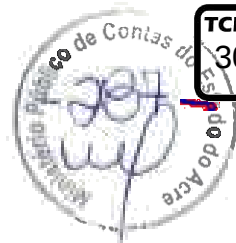


MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Juntado ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



TCE-AC
309

PROCESSO Nº 21.689/2016-00

Rio Branco-AC, 30/04/2020.

ASSUNTO: Auditoria de conformidade no fornecimento e no consumo de combustível na Secretaria de Estado de Educação e Esporte — SEE, exercício 2015.

Trata-se de Auditoria de Conformidade realizada na Secretaria do Estado de Educação e Esporte — SEE, sob a responsabilidade do Senhor **Marco Antonio Brandão Lopes** — Secretário à época, com o objetivo de identificar e avaliar o controle realizado em relação à aquisição e consumo de combustíveis para os veículos destinados à consecução das atividades do órgão, no exercício de 2015.

Houve a realização de inspeção *in loco* em 27/11/2018.

Relatório técnico de auditoria às fls 59/79.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Citação dos Srs. Helton Furuno de Medeiros, fiscal do contrato
nº 02/2015, Sílvia Rodrigues Mendes, fiscal do contrato nº 003-A/2015,
Rafael Almeida, chefe do Departamento de Transportes e Logística,
Epoca, André Assis, chefe do Departamento de Administração,
Ricardo Lima Freitas, secretário de Educação e Cultura, em cumprimento
(fls. 96/102) apresentados de ofício, nos autos do processo nº 122/115,
126/128, 152/195 e 126/248, respectivamente.

Análise de defesa e relatório conclusivo às fls. 234/272, que
identificou os seguintes fatos:

1. **Fiscalização e controle de finanças e abastecimento** de
veículos na execução do contrato nº 003-A/2015;

2. **Abastecimento de veículos sem vínculo institucional:**
a) contrato nº 003-A/2015, no valor de R\$ 3.919,00 (três mil, novecentos e
dezenove reais); b) contrato nº 02/2015, no valor de R\$ 425,85 (quatrocentos e
vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos); c) contrato nº 200/2015, no valor de R\$ 6.676,49 (seis mil, seiscentos e setenta e
seis reais e quarenta e nove centavos).

O Processo deu entrada neste MPCC em 14/03/2020.

Preliminarmente, cabe destacar que o Secretário da pasta não
foi citado para apresentar esclarecimentos quanto aos problemas
de controle financeiro e de execução orçamentária, bem como a
despesa com o órgão, pelo contrato e pelos custos dos serviços e
gestores dos contratos e gestores dos contratos.

F-1

J. Juntao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Compulsando os autos, verifica-se o abastecimento de diversos veículos que, inicialmente, não tinham nenhum vínculo institucional com a SEE. Na análise das defesas apresentadas, a grande maioria foi feita, sendo demonstrado que se tratava de pagamento pelo aluguel de placas de veículos, havendo provas de que as placas foram colocadas em veículos de terceiros, com a finalidade de se obter a inscrição dos veículos, para que os mesmos fossem utilizados para fins de prestação de serviços à SEU para a execução de suas atividades, sem finalidade pública.

6 Secretaria de Estado de Saúde – SES/ACRE, exercício de 2014

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Junta de RECURSOS DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

No item 1 (contrato 003-A/2015) foi verificado que as requisições de abastecimento não apresentavam numeração sequencial e emitidas, não possuem assinatura responsável pelo recebimento, demonstrando fragilidade no acompanhamento e fiscalização do abastecimento dos veículos.

No item 2 os valores apurados pela área técnica e a falta de vínculo institucional dos veículos abastecidos foram confirmados (fl. 255), sendo 04 (quatro) motocicletas (placas MZR 0480, NAB 1370, MZT 0926, NAA 0891) e 01 (um) ônibus (placa MZR 4638).

Sobre o tema fiscalização de contratos, nota-se que há certa precariedade no desenvolvimento dessa atividade no âmbito da Secretaria Estadual de Educação. Uma das servidoras designadas para exercer a fiscalização de contratos, Sr. Sílvia Rodrigues Mendes, alega que não tem conhecimento da portaria designadora para exercer este trabalho, tendo juntado cópia de outra portaria que a designou para responder pela Coordenação de Transporte Escolar da SEE, publicada em 04/08/2015, ou seja, no mesmo período de vigência do contrato que deveria fiscalizar, porém a área técnica de custos e responsabilidade ou não, Sr. Maria Reis, Sr. Maria Reis de Almeida, chefe do Departamento de Transporte e Logística, pelas falhas detectadas na execução do contrato. Essa situação demonstra que a atividade não tem sido devidamente controlada.

A DAFO concluiu o relatório técnico identificando que há dificuldade para assegurar que apenas veículos com vínculo institucional

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junta do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

foram abastecidos, devido à baixa confiabilidade das informações disponíveis para respaldar os pagamentos relativos ao combustível utilizado pelos EE e pelos vinculados à SEE, além da falta de fiscalização na execução dos contratos.

Sobre a execução do contrato nº 003-A/2015, a análise técnica responsabiliza solidariamente o Sr. Rinauro de Freitas Lima, servidor do núcleo da SEE em Cruzeiro do Sul, contudo, nos relatórios técnicos produzidos não constam quais eram suas atribuições nem quais atos este praticou ou se omitiu em fazer que pudesse atenuar sua responsabilidade, pois não consta constatação ou designação formal sobre o exercício da função de fiscal do contrato, razão pela qual, razão pela qual não deve ser responsabilizado.

Cabe destacar que, sendo o controle material essencial na cadeia de aquisição de combustíveis, a ausência potencializada a ocorrência de erro de diário, pois, assim, é possível que o erro não seja imediatamente detectado, não havendo oportunidade para conferência.

Ante o exposto, este MPAC copia a:

I — Pela citação do Sr. **Mário Antonio Brandão Lopes**, Secretário de Estado de Educação e Esporte à época, para, querendo, apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas neste parecer, sob pena de responsabilização nas devolução dos valores correspondentes aos responsáveis fiscais das contas sem finalidade pública que integram os itens subsequentes;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Juntamos o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



II — Pela condenação solidária dos Senhores Helton Furuno de Medeiros, fiscal do contrato nº 02/2015, e Mário Reis de Almeida, chefe do Departamento de Transporte e Logística à época, a devolver aos cofres do Tesouro Estadual a importância de R\$ 15.425,88 (quinze mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos), referente ao abastecimento de veículos não pertencentes à Secretaria, sem justificativa e sem comprovação da finalidade pública de sua utilização na execução do contrato nº 02/2015;

III — Pela condenação do Sr. Mário Reis de Almeida, chefe do Departamento de Transporte e Logística à época, a devolver aos cofres do Tesouro Estadual, a importância de R\$ 6.176,49 (seis mil, cento e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos), referente ao abastecimento de veículos não pertencentes à Secretaria, à sem justificativa e sem comprovação da finalidade pública de sua utilização na execução do contrato nº 200/2015;

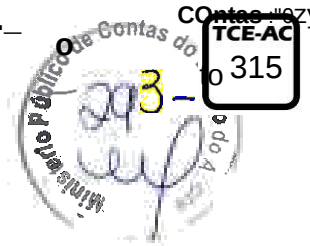
IV — Pela condenação do Senhor Charles André Rosa Cavalcante, fiscal do contrato nº 003-A/2015, a devolver aos cofres do Tesouro Estadual, a importância de R\$ 3.919,00 (três mil, novecentos e dezoito reais)), referente ao abastecimento de veículo não pertencente à Secretaria, sem justificativa e sem comprovação da finalidade pública de sua utilização na execução do contrato nº 003-A/2015/2015;

V — Pela condenação dos responsáveis ao pagamento de multa acessória, fixada a critério do Plenário, em decorrência da condenação que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junta do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CARIÉ



he for imposta em decorrência da proposta acima, consoante previsão
no artigo 88, inciso I, da LC 9338/1993, e;

VI — encaminhar cópia dos relatórios técnicos ao atual
secretário da pasta e à Controladoria Geral do Estado para que tomem
conhecimento do apurado e adotem medidas e rotinas para aprimoramento
na execução e fiscalização dos contratos para fornecimento de combustível;

A. (2-
Sérgio Cunha Mendonça
PROCURADOR